



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

## ***LEI N° 2677/2017***



# P R E F E I T U R A D E SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

LEI N.º 2.677, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017.

Dispõe sobre a concessão e prestação de contas de adiantamentos para realização de despesas urgentes e de pequeno vulto com veículos oficiais em viagem fora do município à serviço da Câmara Municipal de Sorriso-MT, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído na Câmara Municipal de Sorriso-MT, nos termos desta Lei, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas de viagem com carros oficiais à serviço fora do município que não se subordinem ao processo normal de aplicação, com base nos art. 65, 68 e 69, todos da Lei nº. 4.320/64, e no Parágrafo único, do art.60, da Lei nº. 8.666/93, e demais normas aplicáveis.

**Art. 2º** Entende-se por adiantamento a entrega de numerário a servidor público, agente político ou colocado à disposição de um departamento, cuja finalidade seja custear as despesas efetuadas distantes da sede do município.

**Art. 3º** Consideram-se, através desta lei, despesas em regime de adiantamento:

- I - despesas efetuadas em localidades distantes da sede do Município;
- II - despesas que custeiam viagens dos servidores e agentes políticos, a serviço do Município, as quais não são submetidos ao processo de empenho, sejam elas com material de Consumo (combustíveis e peças essenciais ao funcionamento do veículo em viagem), serviços de terceiros ou transportes em geral;
- III - despesas de pequena monta e de pronto pagamento.

§1º Não será concedido adiantamento para aquisição de materiais permanentes ou para pagamento de serviços ou compra de materiais que pela sua previsibilidade, devem ser planejadas pela administração.

§2º Consideram-se despesas de pequena monta e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se fizerem:

- a) despesas com combustíveis, óleos, filtros, fluidos, palhetas, consertos e reparos de pneus ou qualquer outro mecanismo, mecânico ou eletrônico, essencial ao funcionamento do veículo;



# P R E F E I T U R A D E

# S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

b) outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata aos veículos oficiais da Câmara Municipal de Sorriso que estiverem a serviço fora do município desde que devidamente justificada.

§3º O valor dos adiantamentos para atender às despesas pequenas e de pronto pagamento será de no máximo 40 (quarenta) V.R. (Valor de Referência) do município.

## CAPÍTULO II

### DOS REQUERIMENTOS DE ADIANTAMENTOS

**Art. 4º** O adiantamento será solicitado pelo servidor e autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal de Sorriso.

§ 1º Quando autorizado, deverá ser encaminhado ao Setor Financeiro para emissão da 'Solicitação de Diária e Adiantamento', conforme formulário que faz parte integrante desta lei na forma do Anexo I.

§ 2º O adiantamento será entregue ao agente político, servidor efetivo ou ocupante de cargo em comissão, em efetivo exercício.

**Art. 5º** Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I - dispositivo legal em que se baseia;
- II - identificação da espécie da despesa mencionada, de acordo com a classificação do artigo 3º;
- III - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
- IV - prazo de aplicação.

**Parágrafo único** - o prazo de aplicação poderá ser com base mensal, mencionando-se, neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

## CAPÍTULO III

### DO CONTROLE DOS ADIANTAMENTOS

**Art. 6º** Não se fará adiantamento:

- I - para despesa já realizada;
- II - a servidor em alcance;
- III - a servidor responsável por dois adiantamentos.

**Art. 7º** O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente, após justificativa em processo regular, com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

- I - precedência de Nota de Empenho de Despesa, nas dotações específicas;
- II - emissão de cheque nominal ou ordem bancária ao requisitante.



# P R E F E I T U R A D E

# S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

## CAPÍTULO IV

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 8º** A prestação de contas deverá ser encaminhada ao Departamento de Contabilidade, para exame e parecer, devendo o processo de adiantamento estar, obrigatoriamente, instruído com os seguintes elementos:

- a) cópia da solicitação do adiantamento; (ofício);
- b) Solicitação de Diária e Adiantamento –“Anexo I”;
- c) documentos comprobatórios das despesas; detalhados na forma do “Anexo II” desta lei;

d) guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver;

§1º As notas a que se referem o item “b” deste artigo são as emitidas, consoante a legislação tributária vigente, devendo as mesmas estarem recibadas e datadas pelo fornecedor da prestação do serviço/entrega do material.

§2º Não será aceita Nota Fiscal, recibo, ou outro documento que não se especifique as despesas, sendo que esta deverá ser detalhada.

§3º As notas fiscais/recibos deverão ser emitidas em nome da Câmara Municipal de Sorriso.

**Art. 9** Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, emendas, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

**Parágrafo único** – somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outra espécie de reprodução, bem como notas fiscais com prazo de validade vencida para expedição.

**Art. 10** O prazo para a prestação de contas não deverá exceder 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do adiantamento.

**Parágrafo Único** - As prestações de contas dos adiantamentos realizados no mês de dezembro deverão ser entregues, impreterivelmente, até o dia 20 de dezembro do mesmo ano.

**Art. 11** Os saldos de adiantamento não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício serão, obrigatoriamente, recolhidos à Tesouraria Municipal, mediante DAM de restituição.

**Art. 12** A restituição do saldo de adiantamento será contabilizado: como restituição, mediante a emissão de DAM.

**Parágrafo único** - O documento de recolhimento do saldo deverá conter as seguintes indicações:

I - denominação da unidade emitente;



# P R E F E I T U R A D E

# S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

- II - data, banco e agência recebedora do depósito;
- III - número da conta a creditar;
- IV - número da Nota de Empenho;
- V - a importância em algarismos e por extenso;
- VI - nome e assinatura do depositante;
- VII - o motivo do depósito.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13** O Departamento de Contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando, rigorosamente, os prazos para a prestação de contas.

**Parágrafo único** Os processos de adiantamentos serão auditados pelo Controle Interno de acordo com o Plano Anual de Auditoria da UCI ou conforme a mesma achar necessário.

**Art. 14** Os responsáveis que deixarem de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo estabelecido no art.10, ficarão sujeitos ao desconto integral em folha de pagamento, mais correção monetária, salvo casos de força maior, devidamente justificados, a critério da autoridade competente, além de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

**Art. 15** É vedado o fracionamento das despesas para adequar ao limite máximo permitido de gasto, sob pena de caracterizar o desvio de finalidade e consequente responsabilização daquele que lhe der causa.

**Art. 16** Demais dispositivos relacionados a esta Lei poderão ser regulamentados por Portaria e detalhados em Instrução normativa do Controle Interno.

**Art. 17** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 10 de fevereiro de 2017.

  
**ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO**  
Secretário de Administração

  
**ARI GENÉZIO LAFIN**  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

## AUTÓGRAFO DE LEI N.º 001/2017

Data: 07 de fevereiro de 2017

Dispõe sobre a concessão e prestação de contas de adiantamentos para realização de despesas urgentes e de pequeno vulto com veículos oficiais em viagem fora do município à serviço da Câmara Municipal de Sorriso-MT, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Fábio Gavasso, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído na Câmara Municipal de Sorriso-MT, nos termos desta Lei, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas de viagem com carros oficiais à serviço fora do município que não se subordinem ao processo normal de aplicação, com base nos art. 65, 68 e 69, todos da Lei nº. 4.320/64, e no Parágrafo único, do art.60, da Lei nº. 8.666/93, e demais normas aplicáveis.

**Art. 2º** Entende-se por adiantamento a entrega de numerário a servidor público, agente político ou colocado à disposição de um departamento, cuja finalidade seja custear as despesas efetuadas distantes da sede do município.

**Art. 3º** Consideram-se, através desta lei, despesas em regime de adiantamento:

**I** - despesas efetuadas em localidades distantes da sede do Município;

**II** - despesas que custeiam viagens dos servidores e agentes políticos, a serviço do Município, as quais não são submetidos ao processo de empenho, sejam elas com material de Consumo (combustíveis e peças essenciais ao funcionamento do veículo em viagem), serviços de terceiros ou transportes em geral;

**III** - despesas de pequena monta e de pronto pagamento.

**§1º** Não será concedido adiantamento para aquisição de materiais permanentes ou para pagamento de serviços ou compra de materiais que pela sua previsibilidade, devem ser planejadas pela administração.

**§2º** Consideram-se despesas de pequena monta e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se fizerem:

**a)** despesas com combustíveis, óleos, filtros, fluidos, palhetas, consertos e reparos de pneus ou qualquer outro mecanismo, mecânico ou eletrônico, essencial ao funcionamento do veículo;



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

b) outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata aos veículos oficiais da Câmara Municipal de Sorriso que estiverem a serviço fora do município desde que devidamente justificada.

§3º O valor dos adiantamentos para atender às despesas pequenas e de pronto pagamento será de no máximo 40 (quarenta) V.R. (Valor de Referência) do município.

## CAPÍTULO II DOS REQUERIMENTOS DE ADIANTAMENTOS

**Art. 4º** O adiantamento será solicitado pelo servidor e autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal de Sorriso.

§ 1º Quando autorizado, deverá ser encaminhado ao Setor Financeiro para emissão da 'Solicitação de Diária e Adiantamento', conforme formulário que faz parte integrante desta lei na forma do Anexo I.

§ 2º O adiantamento será entregue ao agente político, servidor efetivo ou ocupante de cargo em comissão, em efetivo exercício.

**Art. 5º** Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - dispositivo legal em que se baseia;

II - identificação da espécie da despesa mencionada, de acordo com a classificação do artigo 3º;

III - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV - prazo de aplicação.

**Parágrafo único** - o prazo de aplicação poderá ser com base mensal, mencionando-se, neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

## CAPÍTULO III DO CONTROLE DOS ADIANTAMENTOS

**Art. 6º** Não se fará adiantamento:

I - para despesa já realizada;

II - a servidor em alcance;

III - a servidor responsável por dois adiantamentos.

**Art. 7º** O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente, após justificativa em processo regular, com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

I - precedência de Nota de Empenho de Despesa, nas dotações específicas;

II - emissão de cheque nominal ou ordem bancária ao requisitante.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

## CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 8º** A prestação de contas deverá ser encaminhada ao Departamento de Contabilidade, para exame e parecer, devendo o processo de adiantamento estar, obrigatoriamente, instruído com os seguintes elementos:

- a) cópia da solicitação do adiantamento; (ofício);
- b) Solicitação de Diária e Adiantamento –“Anexo I”;
- c) documentos comprobatórios das despesas; detalhados na forma do “Anexo II”

desta lei;

- d) guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver;

**§1º** As notas a que se referem o item “b” deste artigo são as emitidas, consoante a legislação tributária vigente, devendo as mesmas estarem recebidas e datadas pelo fornecedor da prestação do serviço/entrega do material.

**§2º** Não será aceita Nota Fiscal, recibo, ou outro documento que não se especifique as despesas, sendo que esta deverá ser detalhada.

**§3º** As notas fiscais/recibos deverão ser emitidas em nome da Câmara Municipal de Sorriso.

**Art. 9** Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, emendas, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

**Parágrafo único** – somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outra espécie de reprodução, bem como notas fiscais com prazo de validade vencida para expedição.

**Art. 10** O prazo para a prestação de contas não deverá exceder 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do adiantamento.

**Parágrafo Único** - As prestações de contas dos adiantamentos realizados no mês de dezembro deverão ser entregues, impreterivelmente, até o dia 20 de dezembro do mesmo ano.

**Art. 11** Os saldos de adiantamento não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício serão, obrigatoriamente, recolhidos à Tesouraria Municipal, mediante DAM de restituição.

**Art. 12** A restituição do saldo de adiantamento será contabilizado: como restituição, mediante a emissão de DAM.

**Parágrafo único** - O documento de recolhimento do saldo deverá conter as seguintes indicações:

- I - denominação da unidade emitente;
- II - data, banco e agência recebedora do depósito;
- III - número da conta a creditar;
- IV - número da Nota de Empenho;



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

V - a importância em algarismos e por extenso;

VI - nome e assinatura do depositante;

VII - o motivo do depósito.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13** O Departamento de Contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando, rigorosamente, os prazos para a prestação de contas.

**Parágrafo único** Os processos de adiantamentos serão auditados pelo Controle Interno de acordo com o Plano Anual de Auditoria da UCI ou conforme a mesma achar necessário.

**Art. 14** Os responsáveis que deixarem de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo estabelecido no art.10, ficarão sujeitos ao desconto integral em folha de pagamento, mais correção monetária, salvo casos de força maior, devidamente justificados, a critério da autoridade competente, além de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

**Art. 15** É vedado o fracionamento das despesas para adequar ao limite máximo permitido de gasto, sob pena de caracterizar o desvio de finalidade e consequente responsabilização daquele que lhe der causa.

**Art. 16** Demais dispositivos relacionados a esta Lei poderão ser regulamentados por Portaria e detalhados em Instrução normativa do Controle Interno.

**Art. 17** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 07 de fevereiro de 2017.

**FÁBIO GAVASSO**

Presidente



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio" Votos

|               |                              |
|---------------|------------------------------|
| 1ª Votação    | ( ) Fav. ( ) Contra ( ) Abst |
| 2ª Votação    | ( ) Fav. ( ) Contra ( ) Abst |
| 3ª Votação    | ( ) Fav. ( ) Contra ( ) Abst |
| Votação Única | ( ) Fav. ( ) Contra ( ) Abst |

06/01/2017

PROJETO DE LEI N.º 002/2017

DATA: 24 de janeiro de 2017.

Dispõe sobre a concessão e prestação de contas de adiantamentos para realização de despesas urgentes e de pequeno vulto com veículos oficiais em viagem fora do município à serviço da Câmara Municipal de Sorriso-MT, e dá outras providências.

Encaminhado as Comissões  
CSR; CFDE  
Data 06/01/2017

FÁBIO GAVASSO – PSB, MAURICIO GOMES – PSB, PROFESSORA MARISA – PTB, BRUNO DELGADO – PMB, PROFESSORA SILVANA – PTB e CLAUDIO OLIVEIRA – PR, vereadores com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108, do Soberano Plenário propõem o seguinte Projeto de Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído na Câmara Municipal de Sorriso-MT, nos termos desta Lei, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas de viagem com carros oficiais à serviço fora do município que não se subordinem ao processo normal de aplicação, com base nos art. 65, 68 e 69, todos da Lei nº. 4.320/64, e no Parágrafo único, do art.60, da Lei nº. 8.666/93, e demais normas aplicáveis.

**Art. 2º** Entende-se por adiantamento a entrega de numerário a servidor público, agente político ou colocado à disposição de um departamento, cuja finalidade seja custear as despesas efetuadas distantes da sede do município.

**Art. 3º** Consideram-se, através desta lei, despesas em regime de adiantamento:  
I - despesas efetuadas em localidades distantes da sede do Município;  
II - despesas que custeiam viagens dos servidores e agentes políticos, a serviço do Município, as quais não são submetidos ao processo de empenho, sejam elas com material de Consumo (combustíveis e peças essenciais ao funcionamento do veículo em viagem), serviços de terceiros ou transportes em geral;  
III - despesas de pequena monta e de pronto pagamento.

**§1º** Não será concedido adiantamento para aquisição de materiais permanentes ou para pagamento de serviços ou compra de materiais que pela sua previsibilidade, devem ser planejadas pela administração.

**§2º** Consideram-se despesas de pequena monta e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se fizerem:

a) despesas com combustíveis, óleos, filtros, fluidos, palhetas, concertos e reparos de pneus ou qualquer outro mecanismo, mecânico ou eletrônico, essencial ao funcionamento do veículo;



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

b) outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata aos veículos oficiais da Câmara Municipal de Sorriso que estiverem a serviço fora do município desde que devidamente justificada.

§3º O valor dos adiantamentos para atender às despesas pequenas e de pronto pagamento será de no máximo 40 (quarenta) V.R. (Valor de Referência) do município.

## CAPÍTULO II DOS REQUERIMENTOS DE ADIANTAMENTOS

**Art. 4º** O adiantamento será solicitado pelo servidor e autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal de Sorriso.

§ 1º Quando autorizado, deverá ser encaminhado ao Setor Financeiro para emissão da ‘Solicitação de Diária e Adiantamento’, conforme formulário que faz parte integrante desta lei na forma do Anexo I.

§ 2º O adiantamento será entregue ao agente político, servidor efetivo ou ocupante de cargo em comissão, em efetivo exercício.

**Art. 5º** Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - dispositivo legal em que se baseia;

II - identificação da espécie da despesa mencionada, de acordo com a classificação do artigo 3º;

III - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV - prazo de aplicação.

**Parágrafo único** - o prazo de aplicação poderá ser com base mensal, mencionando-se, neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

## CAPÍTULO III DO CONTROLE DOS ADIANTAMENTOS

**Art. 6º** Não se fará adiantamento:

I - para despesa já realizada;

II - a servidor em alcance;

III - a servidor responsável por dois adiantamentos.

**Art. 7º** O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente, após justificativa em processo regular, com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

I - precedência de Nota de Empenho de Despesa, nas dotações específicas;

II - emissão de cheque nominal ou ordem bancária ao requisitante.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

## CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 8º** A prestação de contas deverá ser encaminhada ao Departamento de Contabilidade, para exame e parecer, devendo o processo de adiantamento estar, obrigatoriamente, instruído com os seguintes elementos:

- a) cópia da solicitação do adiantamento; (ofício);
- b) Solicitação de Diária e Adiantamento – “Anexo I”;
- c) documentos comprobatórios das despesas; detalhados na forma do “Anexo II”

desta lei;

- d) guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver;

**§1º** As notas a que se referem o item “b” deste artigo são as emitidas, consoante a legislação tributária vigente, devendo as mesmas estarem recibadas e datadas pelo fornecedor da prestação do serviço/entrega do material.

**§2º** Não será aceita Nota Fiscal, recibo, ou outro documento que não se especifique as despesas, sendo que esta deverá ser detalhada.

**§3º** As notas fiscais/recibos deverão ser emitidas em nome da Câmara Municipal de Sorriso.

**Art. 9** Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, emendas, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

**Parágrafo único** – somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outra espécie de reprodução, bem como notas fiscais com prazo de validade vencida para expedição.

**Art. 10** O prazo para a prestação de contas não deverá exceder 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do adiantamento.

**Parágrafo Único** - As prestações de contas dos adiantamentos realizados no mês de dezembro deverão ser entregues, impreterivelmente, até o dia 20 de dezembro do mesmo ano.

**Art. 11** Os saldos de adiantamento não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício serão, obrigatoriamente, recolhidos à Tesouraria Municipal, mediante DAM de restituição.

**Art. 12** A restituição do saldo de adiantamento será contabilizado: como restituição, mediante a emissão de DAM.

**Parágrafo único** - O documento de recolhimento do saldo deverá conter as seguintes indicações:

- I - denominação da unidade emitente;
- II - data, banco e agência recebedora do depósito;



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

- III - número da conta a creditar;
- IV - número da Nota de Empenho;
- V - a importância em algarismos e por extenso;
- VI - nome e assinatura do depositante;
- VII - o motivo do depósito.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13** O Departamento de Contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando, rigorosamente, os prazos para a prestação de contas.

§ 1º Os processos de adiantamentos serão auditados pelo Controle Interno de acordo com o Plano Anual de Auditoria da UCI ou conforme a mesma achar necessário.

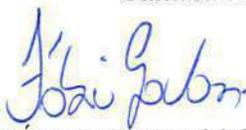
**Art. 14** Os responsáveis que deixarem de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo estabelecido no art.10, ficarão sujeitos ao desconto integral em folha de pagamento, mais correção monetária, salvo casos de força maior, devidamente justificados, a critério da autoridade competente, além de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

**Art. 15** É vedado o fracionamento das despesas para adequar ao limite máximo permitido de gasto, sob pena de caracterizar o desvio de finalidade e consequente responsabilização daquele que lhe der causa.

**Art. 16** Demais dispositivos relacionados a esta Lei poderão ser regulamentados por Portaria e detalhados em Instrução normativa do Controle Interno.

**Art. 17º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 24 de janeiro de 2017.

  
**FÁBIO GAVASSO**  
Vereador PSB

  
**MAURÍCIO GOMES**  
Vereador PSB

  
**PROFESSORA MARISA**  
Vereadora PTB

  
**BRUNO DELGADO**  
Vereador PMB

  
**PROFESSORA SILVANA**  
Vereadora PTB

  
**CLAUDIO OLIVEIRA**  
Vereador PR



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende dar guarida a antecipação sobre a concessão e prestação de contas de adiantamentos para realização de despesas urgentes e de pequeno vulto com veículos oficiais em viagem fora do município à serviço da Câmara Municipal de Sorriso – MT.

Temos que o regime normal relativo à aquisição de bens, obras e serviços pela Administração é, conforme determina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, o da licitação, regulamentada pela Lei. Nº. 8.666/93. E mesmo nos casos de dispensa pelo valor, a orientação legal e da jurisprudência é no sentido de se fazer cotação prévia de preços.

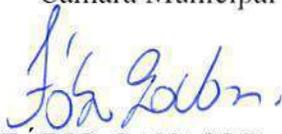
Entretanto, de movo eventual e extraordinário, é possível a utilização do regime de adiantamento, previsto no art. 68, da Lei nº. 4.320/64, que destina-se as despesas que não possam ser realizadas através do processo normal de aplicação de recursos.

Através deste regime colocar-se-á numerário à disposição de servidor ou agente político, a fim de lhe dar condições de realizar gastos que por sua natureza não possam ocorrer pelos tramites normais, ou seja, por processo comum.

Neste interim, ressaltamos que despesas com peças de reposições de veículos oficiais bem como seu abastecimento e manutenção estão amparados como despesas de pequeno vulto e de caráter extraordinário, além de ser considerado produto de consumo imediato, não podendo ser estocado, ou ainda serviço que não permite delongas e que não pode deixar de ser executado imediatamente em decorrência da natureza.

Deste modo, o presente projeto de lei é indispensável a manutenção e regular andamento dos serviços realizados por esta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 24 de janeiro de 2017.

  
**FÁBIO GAVASSO**  
Vereador PSB

  
**MAURÍCIO GOMES**  
Vereador PSB

  
**PROFESSORA MARISA**  
Vereadora PTB

  
**BRUNO DELGADO**  
Vereador PMB

  
**PROFESSORA SILVANA**  
Vereadora PTB

  
**CLAUDIO OLIVEIRA**  
Vereador PR



**CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO**  
**Estado de Mato Grosso**  
**Gestão 2017/2020**  
**CNPJ 03.238.755/0001-17**

**ANEXO I**

**SOLICITAÇÃO DE ADIANTAMENTO –**

**PROCESSO: Nº.: \_\_\_\_/2017**

DE:

PARA: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

|                             |   |                 |                     |
|-----------------------------|---|-----------------|---------------------|
| Nome do Servidor            | (NOME SERVIDOR)                                   |                 |                     |
| Nº da Matrícula             | XXX   | Conta Corrente: | (CONTA DO SERVIDOR) |
| Cargo ou Função:            | XXXX  |                 |                     |
| Adiantamento (X) Diária ( ) |   |                 | Destino: XXXX       |
| Valor: R\$ XXXX             | Valor Total: R\$ XXX                              |                 |                     |
| NÚMERO DO CARGO: XXXX       | Classificação Brasileira de Ocupação (CBO): XXXXX |                 |                     |

SENHOR PRESIDENTE:

SOLICITO ADIANTAMENTO PARA (PREENCHER DE FORMA CLARA QUAIS OS OBJETIVOS DA VIAGEM/CUSTEIO QUE SERÁ UTILIZADO O ADIANTAMENTO).

PERÍODO E TRAJETO DA VIAGEM:

Saída:

Hora:

Retorno:

Hora:

Eu, (NOME DO SOLICITANTE), autorizo desde já, o desconto em folha de pagamento, do valor das diárias recebidas, em caso de não prestação de contas das mesmas no prazo de 15 (quinze) dias após o regresso à sede, conforme disposto no Art. 10, §1º da LEI MUNICIPAL N.º 0.000/2017 de 00 DE JANEIRO DE 2017.

MEIO DE LOCOMOÇÃO:

Veículo Oficial de Placa \_\_\_\_\_.

Assinatura do Solicitante \_\_\_\_\_.

Nome: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CPE: XXX.XXX.XXX-XX

| DESPACHO PRESIDENCIA   | DESPACHO CONTABILIDADE  |
|--|---|
| À Contabilidade da Câmara Municipal para informar se existem inadimplência e dotação orçamentária.<br><br>____/____/____ Assinatura: | _____ consta pendência.<br><br>Disponibilidade orçamentária:<br>( ) não há disponibilidade orçamentária<br>( ) há disponibilidade na dotação descrita a seguir:<br>____/____/____ Assinatura: |
|  |   |
|  |   |





# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 02/2017

DATA: 06/02/2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 002/2017.

**EMENTA:** Dispõe sobre a concessão e prestação de contas de adiantamentos para realização de despesas urgentes e de pequeno vulto com veículos oficiais em viagem fora do município à serviço da Câmara Municipal de Sorriso-MT, e dá outras providências.

**RELATOR:** CLAUDIO OLIVEIRA.

Parecer de **CONSTITUCIONALIDADE:** FAVORÁVEL.

Parecer de **LEGALIDADE:** FAVORÁVEL.

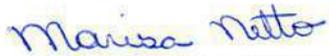
Parecer de **REGIMENTALIDADE:** FAVORÁVEL.

Parecer de **MÉRITO:** FAVORÁVEL.

**RELATÓRIO:** No sexto dia do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, com objetivo de exarar parecer do Projeto de Lei nº 002/2017, cuja ementa: **Dispõe sobre a concessão e prestação de contas de adiantamentos para realização de despesas urgentes e de pequeno vulto com veículos oficiais em viagem fora do município à serviço da Câmara Municipal de Sorriso-MT, e dá outras providências.** Após análise do Projeto de Lei em questão, verificamos que o mesmo atende os requisitos de Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Mérito, desta forma este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto o Presidente, vereador Marlon Zanella e o Membro, vereadora Professora Marisa.

  
MARLON ZANELLA  
Presidente

  
CLAUDIO OLIVEIRA  
Relator

  
PROFESSORA MARISA  
Membro



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 002/2017.

DATA: 06/02/2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 002/2017.

**EMENDA:** Dispõe sobre a concessão e prestação de contas de adiantamentos para realização de despesas urgentes e de pequeno vulto com veículos oficiais em viagem fora do município à serviço da Câmara Municipal de Sorriso-MT, e dá outras providências.

**RELATOR:** BRUNO DELGADO.

**RELATÓRIO:** Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, para exarar parecer com relação ao **Projeto de Lei nº 002/2017**. Após análise do Projeto de Lei em questão, este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto a Presidente Professora Silvana e o Membro Acacio Ambrosini.

  
**PROFESSORA SILVANA**  
Presidente

  
**BRUNO DELGADO**  
Relator

  
**ACACIO AMBROSINI**  
Membro



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

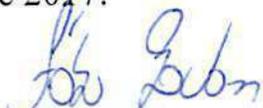


REQUERIMENTO N.º 09/2017



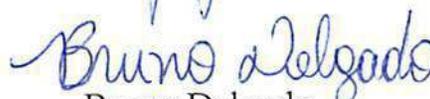
A Mesa Diretora, com fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever e considerando que se faz necessário a tramitação em Regime de Urgência, requer a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do dia e deliberação em única votação o Projeto de Lei Complementar nº 002/2017 e os Projetos de Lei nºs 002/2017; 005/2017; 009/2017; 010/2017 e 011/2017; bem como a inclusão na Ordem do dia e deliberação da Resolução nº 001/2017 e das Moções nºs 001/2017 a 007/2017.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 06 de fevereiro de 2017.

  
Fábio Gavasso  
Presidente

  
Professora Marisa  
1ª Secretária

  
Maurício Gomes  
Vice-Presidente

  
Bruno Delgado  
2º Secretário